

prestação de contas quadrimestral, LDO e RREO, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.985, DE 03/07/2015

PROCESSO Nº 201006412 (ref. Proc. 1070012002-00 - Prestação Contas)

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo

ASSUNTO: Recurso de Revisão - em face da Res. nº 9.130, de 02/09/2008

RECORRENTE: Dativo Araújo de Almeida - Ex - Prefeito

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo. Exercício financeiro de 2002. Recurso de Revisão interposto contra RESOLUÇÃO Nº 9.130, de 02 de setembro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que por unanimidade, registrando o pedido de impedimento para votar da Conselheira Mara Lúcia, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: I - CONHECER do Recurso de Revisão, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais e regimentais, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para excluir da decisão recorrida as falhas relativas a não remessa: a) do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF, e b) do Conselho do Fundo Municipal de Saúde.

II - MANTER inalteradas as demais falhas apuradas no processo de prestação de contas e constantes da RESOLUÇÃO Nº 9.130, de 02 de setembro de 2009, que recomenda à Câmara Municipal de Abel Figueiredo a NÃO APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade de DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, ex-prefeito, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

***ACÓRDÃO Nº 24.767, DE 13/03/2014**

Processo nº 201206941-00

Origem: Câmara Municipal de Anajás

Assunto: Recurso de Revisão

Responsável: José Carlos dos Santos Nascimento

Procurador/Advogado: Daniel Carvalho (OAB - Pa. 5669)

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso de Revisão. C.M. de Anajás. Exercício de 2004. Prestação de contas. Pelo conhecimento. No mérito pelo provimento parcial. Excluir a falha relativa à Conta Agente Ordenador, manter o restante da decisão proferida através do ACÓRDÃO Nº 19.810, de 25/05/2010.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial.

*Republicada por ter saído com incorreção no dia 12 de maio de 2014.

ACÓRDÃO Nº 26.517, DE 31/03/2015

Processo nº 520022010-00

Origem: Câmara Municipal de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Antônio Ferreira Pinheiro

Relatora: Auditora Adriana Oliveira - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Oeiras do Pará. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 238 a 242 dos autos.

Decisão: Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Oeiras do Pará, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira Pinheiro, nos termos do Art. 32, Inciso I c/c Art. 33, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo ser expedido em favor do citado Ordenador de Despesas o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-850.884,44 (oitocentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

***ACÓRDÃO Nº 26.817, DE 26/05/2015**

Processo nº 642292010-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Rondon do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2010

Responsáveis: Adriana Andrade Oliveira - período 01/01 a 16/09/10, Maria do Socorro dos S. Silva - período 17/09 a 04/10/10 e Werlane da Costa Pereira - período de 05/10 a 31/12/10

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMAS de Rondon do Pará. Exercício de 2010. Prestação de contas. Pela aprovação das contas da Sra. Werlane; e, pela

aprovação com ressalva das contas das Sras. Adriana e Maria. Aplicação de multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar a prestação de contas do FMAS de Rondon do Pará, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Werlane da Costa Pereira - período de 05/10 a 31/12/10, expedido o Alvará de Quitação; e, aprovar com ressalva as contas das Sras. Adriana Andrade Oliveira - período 01/01 a 16/09/10 e Maria do Socorro dos S. Silva - período 17/09 a 04/10/10, que deverão recolher ao FUMREAP as quantias de R\$-1.927,12 e R\$-351,63, respectivamente, referente aos encargos patronais que não foram devidamente apropriados dentro do período legal, com base no Art. 282, III, "b", do RI deste Tribunal.

* Republicada por ter saído com incorreção no dia 12 de junho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 26.964, DE 16/06/2015

Processo nº 201119670-00

Patrocinador: Brasilton Belém Hotéis e Turismo S/A

Assunto: Contas do Termo de Compromisso nº. 422/2010 - PMB/Fumbel

Patrocinado: Adson Santos Monteiro

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas do Termo de Compromisso nº. 422/2010 - PMB/Fumbel. Não Aprovação. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR a prestação de contas do Termo de Compromisso nº. 422/2010 - PBM - Fumbel, de responsabilidade de Adson Santos Monteiro, em face da emissão de nota fiscal com data posterior a vigência do convênio, da não apresentação da cópia do projeto, bem como da não comprovação de realização do evento, devendo o patrocinado devolver ao erário municipal o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado. II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta)

dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

II.I - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 282, I, "a" e "b" e III, "a", do Regimento Interno do TCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face do atraso de 210 (duzentos e dez) dias na apresentação das contas, nos termos do Art. 284, IV, do Regimento Interno do TCM/PA.

III - Declarar a inidoneidade do interessado, impedir de celebrar convênios com o Poder Público. Comunicar imediatamente à FUMBEL e ao Prefeito de Belém.

ACÓRDÃO Nº 27.007, DE 18/06/2015

Processo nº 1380022013-00

Origem: Câmara Municipal de Nova Ipixuna

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: João Santana de Carvalho Filho

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Nova Ipixuna. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do recolhimento determinado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 176 a 178 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Nova Ipixuna, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. João Santana de Carvalho Filho, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00, após o que será expedido em seu favor, o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$-985.030,09 (novecentos e oitenta e cinco mil, trinta reais e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 27.009, DE 18/06/2015

Processo nº 614132012-00

Origem: FUNDEB de Primavera

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Adelina Bezerra Ribeiro

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Primavera. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do recolhimento determinado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 233 a 235 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do FUNDEB de Primavera, exercício de 2012, devendo a Ordenadora de

Despesas, Sra. Adelina Bezerra Ribeiro, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$-5.810.843,98 (cinco milhões, oitocentos e dez mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), após a comprovação do recolhimento da multa determinada.

ACÓRDÃO Nº 27.116, DE 30/06/2015

Processo nº 860012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Viseu

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2012

Responsável: Cristiano Dutra Vale

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Viseu. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do recolhimento determinado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 319 a 321 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Viseu, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Cristiano Dutra Vale, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00;

II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$-91.944.337,80 (noventa e um milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), após a comprovação do recolhimento da multa determinada.

ACÓRDÃO Nº 27.119, DE 30/06/2015

Processo nº 882702010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2010

Responsável: Elielza do Socorro Reis da Silva

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMS de Concórdia do Pará. Exercício de 2010. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, exercício/2010, de responsabilidade da Sra. Elielza do Socorro Reis da Silva, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1 - R\$-5.000,00, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, com base no Art. 284, IV, do RI deste Tribunal;

2 - R\$-10.000,00, contas irregulares realizadas sem processos licitatórios, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/2012;

3 - R\$-5.000,00, pelos encargos patronais não apropriados dentro do exercício, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/2012, III, "b".

ACÓRDÃO Nº 27.120, DE 30/06/2015

Processo nº 882722010-00

Origem: Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2010

Responsável: Carmem Lúcia Guimarães Santiago

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FME e FUNDEB de Concórdia do Pará. Exercício de 2010. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Concórdia do Pará, exercício/2010, de responsabilidade da Sra. Carmem Lúcia Guimarães Santiago, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1 - R\$-5.000,00, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, com base no Art. 284, IV, do RI deste Tribunal;

2 - R\$-10.000,00, contas irregulares realizadas sem processos licitatórios, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/2012;

3 - R\$-5.000,00, pelos encargos patronais não apropriados dentro do exercício, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/2012, III, "b".